



PROJETO DE LEI N.º 3227 DE 23 DE *dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27 / 02 / 2020  
1º Secretário

Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica autorizado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem agricultor o(a) filho(a), a partir dos 16 anos, que exerça atividade agrícola na mesma propriedade dos pais ou na sua propriedade, se emancipado.

**Art. 2º** O referido Programa tem os seguintes objetivos:

I - Promover ações conjuntas entre o Estado e as organizações governamentais e não governamentais e instituições para que os jovens possam ter acesso aos melhores meios tecnológicos de produção e de qualidade de vida aplicada no meio rural;

II - Promover o desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, de modo a incentivar e estimular a permanência dos jovens no meio rural;

III - Desenvolver ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados de caráter comunitário e a sociedade civil, para fomentar no jovem do campo o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo;

IV - Fomentar à utilização de técnicas de produção, transformação e comercialização adequadas ao meio, para viabilizar agricultura sustentável, sem agressão nem prejuízo ao meio ambiente;

**Parágrafo único.** O Poder Público, a seu critério, poderá estabelecer convênios e parcerias entre os municípios, organizações governamentais e não governamentais e instituições para o fim de viabilizar os procedimentos a que se refere o caput e os incisos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes dessa lei ficarão a cargo do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2019.



**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001147**

Autuação: 27/02/2020  
Projeto: 1227 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO TRABALHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA JOVEM AGRICULTOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 1227 DE 23 DE *dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27/02/20  
1º Secretário

Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica autorizado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem agricultor o(a) filho(a), a partir dos 16 anos, que exerça atividade agrícola na mesma propriedade dos pais ou na sua propriedade, se emancipado.

**Art. 2º** O referido Programa tem os seguintes objetivos:

I - Promover ações conjuntas entre o Estado e as organizações governamentais e não governamentais e instituições para que os jovens possam ter acesso aos melhores meios tecnológicos de produção e de qualidade de vida aplicada no meio rural;

II - Promover o desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, de modo a incentivar e estimular a permanência dos jovens no meio rural;

III - Desenvolver ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados de caráter comunitário e a sociedade civil, para fomentar no jovem do campo o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo;



IV - Fomentar à utilização de técnicas de produção, transformação e comercialização adequadas ao meio, para viabilizar agricultura sustentável, sem agressão nem prejuízo ao meio ambiente;

**Parágrafo único.** O Poder Público, a seu critério, poderá estabelecer convênios e parcerias entre os municípios, organizações governamentais e não governamentais e instituições para o fim de viabilizar os procedimentos a que se refere o caput e os incisos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes dessa lei ficarão a cargo do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2019.



**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo articular ações que incentivem e estimulem à permanência de jovens no meio rural, dando continuidade ao trabalho dos pais na produção rural, assim, combatendo a migração campo-cidade.

Nas últimas quatro décadas, houver uma redução gradativa no número de estabelecimentos rurais produtivos, movimento que coincide com a queda na força de trabalho. Conforme aponta a pesquisa do IBGE (2016), publicada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a redução de pessoas ocupadas no campo no Estado de Goiás foi de cerca de 80 mil nos últimos 40 anos, totalizando uma queda de 43%.

Além disso, a produção rural nos últimos anos tornou-se menos diversificada, com tendência à concentração em produções específicas, demonstrando a necessidade de ações inovadoras de estímulo à agricultura, sobretudo à desenvolvida pelos pequenos produtores, uma vez que tendem a uma produção mais diversificada, e, em especial, aos agricultores jovens, por representarem o futuro do campo.

Portanto é de suma importância proporcionar aos jovens rurais o acesso aos melhores meios tecnológicos de produção e de qualidade de vida aplicada no meio rural, garantindo que os jovens permaneçam e deem continuidade na agricultura familiar, por meio de políticas de sucessão que fortaleçam este seguimento fundamental para a vida social e econômica do Estado.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



**PAULO TRABALHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**